





**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

- 1.1. deve, contudo, o Prefeito Municipal de Amaturá comprovar que, ao menos por Lei formal, está autorizado a publicar seus atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios, de modo a afastar o uso obrigatório do Diário Oficial do Estado;
2. o edital foi publicado em 04.02.2013 e as inscrições foram previstas para o período de 31.01.2013 a 07.02.2013, de modo que o tempo entre a publicação e a inscrição não foi suficiente para que os interessados tomassem conhecimento do certame e dele participassem;
  - 2.1. mais grave é que o edital foi publicado quando já iniciado o período de inscrições e restantes apenas três dias;
3. não consta no edital a previsão de vagas a pessoas portadoras de deficiência;
  - 3.1. a reserva de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais se impõe, conforme determinação da Constituição Federal, o que, ademais, deve ser feito claramente (com a indicação em números absolutos da quantidade de vagas), sob pena de ferir a competitividade do certame;
  - 3.2. além disso, o edital deveria regular quanto à forma de comprovação da deficiência;
4. de acordo com o edital, itens 1 e 2 do Capítulo III: “As inscrições serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação, situada na Avenida 21 de Junho s/nº - Centro em Amaturá – AM, Estado do Amazonas – CEP 69620-000”, no período de 31 de janeiro a 07 de fevereiro de 2013;
  - 4.1. nesse ponto, faço os seguintes destaques:
    - 4.1.1. não há opção para que os interessados possam se inscrever por correio, mas tão somente por procuração (opção que só é dada quando se lê também o item 4, alínea ‘h’ do Capítulo III);
    - 4.1.2. isso dificulta que os candidatos interessados possam participar do certame, especialmente porque se trata de Município do interior do Amazonas, cujo acesso não é simples nem rápido;



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

- 4.1.3. também destaca-se que os interessados de outros Municípios não poderiam ter tempo de se deslocar a Amaturá nem para realizar a inscrição nem mesmo para outorgar uma procuração a quem quer que fosse;
- 4.1.4. ainda que tivesse sido prevista a opção de inscrição por correio, o exíguo prazo para a inscrição também tornaria inócua essa possibilidade;
5. no capítulo V, item 7, alínea 'j', o edital de seleção indica a necessidade de apresentação na posse de "exames médicos, constando de Inspeção clínica e exames complementares, acompanhados de laudo médico (atestado de sanidade física e mental);
- 5.1. em nenhum momento, o edital contempla quais serão os exames a serem apresentados, de modo que a exigência tem cunho estritamente subjetivo, nem se valida como norma diante da impossibilidade de se saber, de véspera, como ser cumprida;
- 5.2. vale ressaltar que, no edital de convocação dos aprovados, a mesma exigência é prevista e, mais uma vez, sem qualquer indicação dos documentos necessários;
- 5.3. além disso, no edital de convocação dos aprovados, consta no art. 7º do capítulo II, como requisito para a contratação, que "os candidatos serão submetidos posteriormente a exame psicológico, para fins de avaliação, cujo laudo técnico terá caráter eliminatório se a capacidade psicológica do mesmo for determinada como incapaz para o serviço público municipal";
- 5.3.1. essa exigência, contudo, não constava do edital de seleção e, ainda por cima, só seria possível se respaldada em previsão legal, razão porque deve a origem apresentar a lei de embasamento dessa exigência, além de justificar por que ela não constou do edital inicial;
- 5.3.2. deve por fim comprovar que tais avaliações foram realmente realizadas;
- 5.4. deve-se demonstrar também a Lei municipal que indica as atribuições de cada uma das funções ofertadas no edital e, se for o caso, apresentar justificativas quanto a possíveis divergências entre o que prevê a Lei e o que previu o edital;



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

- 5.5. em relação ao quantitativo de vagas oferecidas no edital, vejo que há divergência em relação aos selecionados chamados no edital de convocação, já que na convocação consta chamados, além das vagas nas funções de professor (pedagogia normal superior) - zona urbana, professor de língua portuguesa - zona rural, merendeira, auxiliar de serviços gerais e vigia;
6. o edital de seleção previu para algumas funções a exigência de residir no local de atuação (merendeiro - zona rural, auxiliar de serviços gerais - zona rural, auxiliar de serviços gerais - zona urbana e vigia - zona rural);
  - 6.1. essa exigência não foi muito clara, pois é impossível determinar se a pessoa deveria residir no local antes da inscrição ou apenas após a posse;
  - 6.2. ademais, deve-se demonstrar que essa exigência é prevista especificamente em Lei;
7. devem-se demonstrar mediante previsão em Lei os requisitos básicos para as funções (cargos) para que se verifique se há consonância entre o que prevê o edital e o que dispõe a referida Lei;
  - 7.1. nesse ponto, deve a origem apresentar as Leis Complementares municipais nº 46/2009 e 59/2011 indicadas no edital;
8. dentre as opções de critério de desempate, deveria constar em primeiro lugar a opção de maior idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada, conforme previsto no Estatuto do Idoso;
9. deve(m)-se demonstrar ainda:
  - 9.1. as justificativas quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público para as contratações em exame;
  - 9.2. cópia de jornais de grande circulação noticiando a realização do certame, de modo a demonstrar que houve a devida publicidade do processo seletivo e, portanto, permitindo a ampla participação de interessados;
  - 9.3. a quantidade de cargos existentes ocupados e de cargos vagos;



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

- 9.4. a existência de cargos vagos referentes às funções objeto das contratações temporárias ora impugnadas (apresentando a Lei que os prevê).
- 9.5. que o padrão vencimental previsto no edital equivale ao inicial de carreira ou do cargo equivalente;
- 9.6. o ato de designação da Comissão avaliadora;
- 9.7. o resultado final do concurso homologado e publicado no órgão oficial;
10. considerando que, para os exercícios de 2011 e 2012, foi firmado um termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público de Contas (representado pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho) e o Poder Executivo Municipal de Amaturá, devidamente homologado pelo Tribunal de Contas, que impunha ao Município a realização de concurso público para substituição das contratações temporárias, deve o gestor:
  - 10.1. indicar as medidas que estão sendo tomadas pelo Município de Amaturá para a realização de concurso público para suprimento dos cargos vagos no órgão;
  - 10.2. apresentar o processo administrativo correspondente e em especial o procedimento de contratação de entidade executora do certame, se houver, observadas as regras dos art. 21 a 23 ou 24 a 26 da Lei federal nº 8.666/93, conforme o caso.

Assim, como o processo seletivo em análise envolve os interesses não apenas da comunidade de Amaturá, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País, uma vez que a competição é aberta a todos e está sujeito a controle de legalidade, economicidade e legitimidade por este Tribunal e considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução do certame, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do processo seletivo e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

Apesar de o certame já estar em fase mais avançada, é possível o seu controle pela Corte, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96.

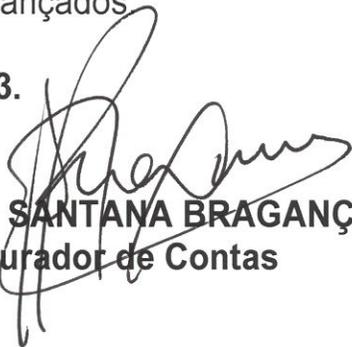


**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) as notificações do Prefeito em exercício (Sérgio Ferreira dos Santos Neto) e do Prefeito Municipal de Amaturá para que forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos (itens 1 a 9 e subitens desta petição);
- b) o apensamento ao processo nº 756/2013, destinado ao exame das admissões decorrentes do edital nº 001/2013 de Amaturá, já existente na Corte;
- c) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de Amaturá, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;
- d) seja dada ciência a este Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**Em Manaus, 11 de março de 2013.**

  
**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
Procurador de Contas